

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO IV

TERÇA-FEIRA, 20 DE AGOSTO DE 1935

N. 622

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Acta da 36ª sessão ordinaria, realizada no dia 14 de Agosto de 1935, sob a prescencia do desembargador João Dantas de Brito.

Aos quatorze dias do mês de Agosto de mil novecentos trinta e cinco, presentes os srs. juizes: desembargadores João Dantas de Brito, presidente; Edson de Oliveira Ribeiro, Gervasio de Carvalho Prata, Hunald Santafior Cardoso e drs. Leonardo Gomes de Carvalho Leite e Innocencio Asterio de Menezes Lins, bem como o dr. Arivaldo Garcia da Costa Barros, procurador regional interino, abre-se a sessão ás quatorze horas, no local do costume. Depois de lida e approvada a acta da sessão anterior, foi dado inicio aos trabalhos, passando o sr. desembargador presidente á leitura do expediente, que constou do seguinte: telegrammas do sr. Ministro Presidente do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em resposta á consulta deste Tribunal relativamente aos syndicatos classistas que podem votar nas eleições respectivas e idem sobre eleição de classe, que tenha apenas um eleitor, como acontece com os funcionarios deste Estado; idem do presidente da 2ª secção da Mesa Receptora de Annapolis e idem do dr. juiz da 5ª zona, sobre remessa de 2ªs vias de folha de votação; officio do dr. secretario geral do Estado, communicando haver posto á disposição deste Tribunal, para auxiliar os trabalhos da apuração da eleição de 7 do mês corrente, o ajudante do director da Estatística, sr. Sebastião Machado; idem do dr. juiz da 2ª vara, communicando estar sciente de haver sido escolhido para substituir o dr. Luiz Magalhães, na qualidade de membro de uma das turmas apuradoras da ultima eleição; idem do sr. Attilano Campos communicando haver prestado o compromisso e assumido as funcções do cargo de tabellião e escrivão do 1.º officio do termo de capella; idem do dr. João Dantas Martins dos Reis, communicando haver entrado em gozo de licença o escrivão da 2ª zona eleitoral, Durval Corrêa de Araujo, tendo o mesmo passado o exercicio do cargo ao seu substituto legal; abaixo-assignado subscripto por Tertuliano Francisco da Silva e outros, de Villa Christina, reclamando não haverem recebido do cartorio local os seus titulos eleitoraes. Em seguida, passou o sr. desembargador presidente á leitura das communicações, sobre a eleição de delegados-eleitores, feitas pelas seguintes corporações: Instituto dos Contadores e Guardas-Livros, Sindicato dos Pedereiros, Proprietarios de Padarias de Aracaju, Associação Sergipana de Imprensa, Associação dos Empregados no Commercio, Sindicato dos Operarios Padeiros e Instituto da Ordem dos Advogados, todas deste Estado. Após, o sr. desembargador presidente submetteu á apreciação do Tribunal um pedido de 45 dias de licença, feito pelo juiz preparador eleitoral de Boquim, dr. Waldemar Fortuna Castro. Foi a mesma concedida, unanimemente. O sr. desembargador Edson Ribeiro fez entrega de tres processos de domicílio eleitoral da 12ª

zona, que devem baixar em diligencia, afim de serem preenchidas formalidades. O juiz desembargador Gervasio Prata fez entrega de quatro processos, sendo um de inscricção eleitoral da 4ª zona, achado em ordem e tres, de transferencia de domicilio eleitoral, sendo um da 1ª zona e dois da 12ª zona, os quaes devem baixar em diligencia. Tendo recebido processos da eleição de delegado-eleitor do Instituto da Ordem dos Advogados de Sergipe, do Sindicato dos Proprietarios de Padarias e do Instituto dos Contadores e Guardas-livros, o sr. desembargador presidente os distribuiu, pela ordem, para relatal-os, respectivamente, aos juizes drs. Innocencio Asterio de Menezes Lins, Leonardo Gomes de Carvalho Leite e desembargador Hunald Santafior Cardoso. O juiz desembargador Edson de Oliveira Ribeiro pediu ao sr. desembargador presidente designação de dia para julgamento do processo que lhe fôra distribuido, para relatar, da União dos Trabalhadores do Livro e do Jornal. O juiz desembargador Hunald Santafior Cardoso faz identico pedido para julgamento do processo relativo á eleição do delegado-eleitor do Instituto dos Contadores e Guardas-livros. O sr. desembargador presidente designa o dia de sexta-feira proxima, ás nove horas, para o julgamento dos processos em causa. O juiz desembargador Edson de Oliveira Ribeiro, em seguida, levou ao conhecimento do Tribunal, que não havia feito a apuração dos suffragios contidos na urna da 2ª secção da 2ª zona desta capital, em virtude das sobre-cartas modelos 17 e 18, não estarem rubricadas pelos mesarios não encontrando vestigios de violação na urna, tendo a Meza explicado, por officio, que tal irregularidade se deu por inadvertencia dos mesarios, havendo os fiscaes de partidos, presentes, tambem assignado a referida declaração. O Tribunal decidiu adiar o julgamento do caso em outra sessão. O juiz desembargador Hunald Santafior Cardoso communicou que se dava por impedido, para funcionar na sessão em que o caso em apreço seria debatido, por ser irmão do candidato, dr. Mauricio Graccho Cardoso. E nada mais havendo a tratar, foi a sessão encerrada ás dezeses horas. Eu, Lincoln Teixeira de Souza, director em exercicio, servindo de secretario, redigi a presente acta, que assigno. — (aa.) J. Dantas de Brito, presidente. — Lincoln Teixeira de Souza, director em exercicio.

Juizo Privativo de Menores Abandonados e Delinquentes, do Estado de Sergipe

PORTARIA

Afim de que tenha cumprimento neste Estado a resolução da Comissão Federal de Censura Cinematographica, que aboliu a distincção entre films "impropios", e "prohibidos" para menores, determinando que todos os films classificados como "impropios" são implicitamente "prohibidos" para menores, resolve este Juizo adoptar a portaria que em data de 2 de Janeiro do corrente anno baixou o dr. José Burle de Figueiredo, juiz de menores do Districto Federal, regulando o ingresso de menores nos cinemas e outros espectaculos publicos. Assim, resolve este

Juizo, tendo em vista os motivos de moralidade e patriotismo expostos pelo referido juiz, para que em acção conjuncta em todo o territorio nacional venha a ter cumprimento a resolução da Comissão de Censura, contra o desvirtuamento do cinema, que sendo um meio eficaz de cultura e educação da mocidade, se converteu "na mais efficiente e nas mais corruptora das escolas de perversão".

Para o exacto cumprimento das idéas constantes da referida portaria, mando que sejam observadas integralmente suas determinações, officinando-se em tal sentido ao exmo. dr. chefe de Policia do Estado.

Registre-se e publique-se pela imprensa para conhecimento geral.

Aracaju, 6 de Julho de 1935.

Olympio Mendonça,

juiz privativo de menores abandonados e delinquentes do Estado.

E' do theor seguinte a portaria baixada pelo dr. José Burle de Figueiredo:

A entrada de menores em cinemas

"Attendendo a que a Comissão de Censura Cinematographica, creada pelo decreto n. 21.240 de 4 de Abril de 1932, deu á lei a competencia para : "interdicar a exhibição de films capazes de provocar suggestões para os crimes ou maus costumes (Art. 8, n. 11).

Attendendo a que mau grado essa attribuição generica, quiz a tornar expressa a competencia da mesma Comissão para censurar, com criterio especial e mais severo os films capazes de produzir aquelles mesmos maleficios no espirito dos menores subtrahindo, assim, aos seus influxos perniciosos aquelles de cuja preservação moral tem o Estado a maior responsabilidade e interesse em cuidar.

Attendendo a que, com esse fim, estabeleceu o legislador que "a impropriedade dos films para menores" fosse julgada tendo-se em vista proteger o espirito infantil e adolescente contra as suggestões nocivas e o despertar precoce das paixões".

Attendendo a que só por absurda interpretação poder-se-ia reconhecer a essa Comissão competencia para prohibir a exhibição de films inconvenientes e prejudiciaes, perante maiores, e negar-lhe ao mesmo tempo competencia para prohibir a exhibição de films inconvenientes e prejudiciaes perante menores, quando o inciso 11 do art. 8, justifica a interdicção de todo film, "quando for capaz de provocar suggestões para os crimes ou maus costumes", não distinguindo tratamento diverso quando se trate de impropriedade para maiores ou para menores, e limitando-se, tão somente, no § 1º do artigo (e não em nenhum dos incisos em que estabelece os casos de interdicção), a definir o criterio a ser observado na apreciação da impropriedade dos films com relação aos menores, não necessitam pois de tornar explicita a prohibição consequente, desde que essa competencia a tem a Comissão, não em virtude desse § 1º, mas por força do inciso 11 do mesmo art. 8º.

Attendendo a que o julgamento que a lei attribuiu á Comissão para apreciar especialmente e com maior rigor a impropriedade dos films com relação aos menores explicita-se não só porque o criterio dessa apreciação é necessariamente diverso, pois que o film innocuo para o dulto pôde exercer, como é obvio, influencia profundamente nociva ao espirito infantil ou adolescente, como tambem porque

torna-se imprescindível essa distincção, para evitar que fosse interdictados para maiores films, cuja impropriedade só dísse respeito aos menores.

Attendendo a que, pela propria interpretação do texto legal (art. 8º do dec. 21.240) não é possível suppor que a lei não permite prohibir perante menores, a exhibição de films que possam produzir em seu espirito suggestões nocivas para os crimes ou maus costumes, quando são esses motivos expressos, na lei, como um dos fundamentos que justificam a interdicção de sua exhibição mesmo perante os maiores.

Attendendo a que não encontra amparo na lei a distincção que a Comissão de Censura creou entre films improprios e films prohibidos para menores, admittida apenas, como elle proprio reconhece, por um motivo de ordem pratica, que resultou, em prejuizo, exclusivo da finalidade da censura e que não deveria ser mantida, por isso que todo film improprio para menores é um film que está implicita e consequentemente condemnado para menores e por conseguinte prohibida a sua exhibição perante elles.

Attendendo a que assim o reconheceu a propria Comissão que recentemente reconsiderou esse seu criterio, por unanimidade de votos, approvou um parecer do representante deste Juizo e decidiu que, "no sentido da lei, examinada nos seus elementos, grammatical, logico e systematico a exhibição de um film declarado pela Comissão de Censura, deve ser rigorosamente prohibido para menores". (Parecer incluso).

Attendendo a que, por conseguinte, a Comissão de Censura de modo expresso, usando de uma attribuição que lhe confere a lei (artigo 8º n. 11), declara improprios para menores os films que entende devam ser prohibidos para menores, donde se infere que a sua exhibição ao publico fica subordinada á condição de ser interdicado o accesso de menores de 18 annos aos espectaculos, pouco importando que estejam ou não acompanhados pelos paes ou responsáveis.

Attendendo a que o exercicio do patrio poder que no concerto hodierno, legal e profundamente humano, mais do que um direito é um dever dos paes, não lhes outorga a faculdade criminosa de conduzir os filhos a espectaculos, julgados, pelo Estado, capazes de provocar suggestões nocivas para o crime e aos costumes ou despertar-lhes precocemente as paixões.

Attendendo a que no poder de policia do Estado, no qual não só contesta que esteja comprehendido o de não permittir, mesmo perante adultos, espectaculos prejudiciaes, não se pode deixar de reconhecer a mesma faculdade, e de applicar a mesma sanção, na defesa do patrimonio moral dos filhos desses mesmos paes subordinados á sua tutela, para preserval-os da inconsciencia ou dos crimes que possam estes pretender praticar, levando-os a espectaculos improprios á sua idade por nocivos e prejudiciaes á formação do seu espirito ou á sua saude physica ou mental.

Attendendo a que, além do mais, impossivel seria admittir, em um paiz de elevado indice de analphabetos a perigosa ficção de que o pae é o unico capaz e supremo arbitro da educação de seus filhos.

Attendendo a que o art. 1375 do Regulamento approvado pelo dec. n. 24.351 de 2 de Julho de 1934, estabelece de modo preciso que a acção da Censura Theatral e de Diversões Publicas, quanto aos limites de idade e para o effeito da interdicção da entrada de menores em estabelecimentos onde se realizem espectaculos considerados improprios para menores, será exercida de conformidade com os dispositivos prevstos no Codigo de Menores;

Attendendo a que as autoridades policiaes em todo territorio nacional incumbira o Governo Provisorio da fiscalização das exhibições cinematographicas, afim de verificar se ellas obedeciam ás determinações da Comissão Federal de Censura (Vide art. um do Dec. 22.337, de 10 de Janeiro de 1933);

Attendendo a que o art. 128 e seguintes do Codigo de Menores, que cogitam do assumpto, e assim mandados applicar pelo Decreto do Governo Provisorio, que os investiu em consequencia de plena força legal, estabelecem os diversos casos em que é prohibida a entrada de menores em salas de espectaculos cinematographicos ou quaesquer outras casas de diversões publicas e entre os quaes, em seu § 4.º está incluída, de modo claro e isilluível, a prohibição de representações, perante menores de 18 annos, de todas as fitas que façam temer a influencia prejudicial sobre o seu desenvolvimento moral, intellectual e physico e possam excitar-lhes perigosamente a fantasia, despertar instinctos máos ou doentes e corromper pela força de suas suggestões, vedando, ainda aos menores de 14 annos o accesso a espectaculos que terminem depois das 20 horas e as crianças de menos de 5 annos a quaesquer representações. Determino aos commissarios do Juizo que, no exercicio de sua função fiscalizadora, observem as seguintes recommendações com respeito ao ingresso de menores em espectaculos publicos.

I) Não permittam a entrada de menores que apparentem menos de 18 annos, estejam ou não estejam acompanhados de adultos, em espectaculos e exhibições consideradas "improprias para menores"; pela Comissão de Censura Cinematographica do Ministerio da Educação ou pela Censura Theatral e de Diversões Publicas da Policia do Districto Federal.

II) Exijam de todos aquelles que apparentem não ter attingido aquella idade, a exhibição de carteira de identidade ou prova semelhante, apprehendendo aquellas que suspeitem terem sido alteradas ou fraudadas;

III) Verifiquem: a) si nos annuncios publicados na imprensa, e em cartaz bem visivel collocado na bilheteria, se declara ser o film ou espectaculo "Improprio para menores", quando assim houver sido julgado; b) si o certificado da Comissão de censura é projectado na tela entre o titulo e outras indicações das casas productoras; e o trecho do mesmo film; c) si a exhibição cinematographica contraria o julgamento da Comissão em relação a scenas, legendas, titulos ou parte fallada ou cantada, photographias, cartazes e quaesquer annuncios; d) si as peças theatraes ou espectaculos de qualquer natureza tiverem seus programmas aprovados pela Censura Theatral e de Diversões Publicas da Policia; e) si a execução desses pro-

grammas obedecem ás exigencias da censura; f) si nos programmas em que figuram menores estão estes autorizados a se exhibir pela autoridade competente, e si o trabalho a elles attribuido está de accordo com autorização ou disposição legais; g) si as empresas deixaram de pagar serviços prestados por menores;

IV) Não permittam a entrada em salas de espectaculos a menores de 5 annos, bem como os de idade inferior a 14 annos, quando desacompanhados de seus responsaveis, salvo em sessões diurnas organizadas especialmente para crianças; bem assim prohibam a permanencia de menores até 14 annos, em espectaculos após as 20 horas.

V) Autuem, na forma da lei, os infractores de todas essas disposições legais, comprehendidos nesse numero os empresarios, exhibidores, directores, donos de estabelecimentos, responsaveis pelo espectaculo, vendedores e distribuidores de entradas, porteiros e empregadores que permittirem o ingresso a menores, bem como as pessoas que os conduzirem ou acompanharem e os responsaveis por sua guarda e cuidado, que permittem ou toleram o seu ingresso ou presenca a representações ou exhibições prohibidas;

VI) Prendam e apresentem á Delegacia de Policia competente todos aquelles que se rebellarem contra a sua acção, exercitada nos termos da lei, sem esquecer que responderão pelos abusos de poder que praticarem;

VII) Recomendando especialmente que evitem por todos os meios, sempre que possível a conducção de menores ás Delegacias de Policia, e bem assim procurem exercer a sua intervenção com discreção, prudencia, e com segurança de sua oportunidade, legitimidade de éxito;

VIII) Recomendando-lhes ainda em consideração á longa tregoa da fiscalização provocada pelas divergencias na applicação da lei então vigente, que advirtam os interessados, quando pela primeira vez os encontrarem em infracção á lei, deixando, nesse caso, de autual-os, desde que se disponham a attender incontinentemente ás determinações legais.

Para cumprimento da presente Portaria, officie-se á Comissão de Censura Cinematographica do Ministerio da Educação e Saude Publica, e ao Departamento de Censura Theatral e de Diversões Publicas da Policia, solicitando a remessa semanal, o Juizo, de todas as resoluções relativas á censura cinematographica theatral e de outras diversões, que interessem, a esta jurisdicção, em boletim que será tambem publicado pela imprensa, para melhor conhecimento dos interessados e dos responsaveis pela educação, guarda e vigilancia de menores.

Registre-se, affixe-se por edital e publique-se no "Diario da Justiça". — O juiz, José Burle de Figueiredo,

EDITAL

O doutor Abilio de Vasconcellos Hora, juiz de direito da 1ª Vara desta Comarca de Aracaju e seu termo, na forma da lei, etc. ;

Faz saber aos que este edital virem que, nos autos de arrecadação dos bens do ausente Francolino Oliveira, processado neste Juizo a requerimento de João Pinheiro Junior e sua mulher, proferi a seguinte sentença : Diz João Pinheiro e sua mulher, por seu advogado que, sendo os unicos herdeiros de Francolino de Oliveira, cujos

bens foram arrecadados por este Juizo, pela ausencia prolongada do mesmo, sem que desse qualquer noticia, nem deixado procurador, como tudo se vê do processado de arrecadação, uma vez que já se acha decorrido o prazo fixado no art. 469 do Codigo Civil, requer que sejam julgados por sentença aberta á successão provisoria, publicada por 6 meses, pela imprensa, como determina o art. 471 do citado Codigo. Na forma do art. 1.075 do Cod. do Proc. Civ. e Comm. do Estado, mandei que fosse dado visto dos autos ao curador do ausente, ao dr. cu-

rador geral e ao representante da Fazenda. O que tudo bem examinado : — Considerando que, passando-se dois annos, sem que se saiba do ausente, e este não tendo deixado representante, nem procurador, poderão os interessados requerer que se lhe abra, provisoriamente, a successão (Codigo Civil art. 469) ; Considerando que Francolino de Oliveira se ausentou de seu domicilio desde Maio do anno de 1933, como faz certo o edital de fls. 11, ha mais de dois annos, portanto, sem que delle haja a menor noticia ; Considerando que o referido ausente, confor-

nte se evidencia dos autos, não deixou representante ou procurador, a quem toque administrar-lhe os bens ; Considerando que o curador do ausente, o dr. curador geral e o representante da Fazenda, quando tiveram vista dos presentes autos, concordaram com o pedido constante da petição de fls. 2 (vide pareceres de fls. 30 e v. e 31) ; Considerando, finalmente, tudo mais que dos autos consta, — julgo por sentença aberta a successão provisória, para que surta os efeitos permittidos em direito, sendo que a presente sentença só produzirá efeitos, seis meses depois de publicada pela imprensa, na forma do Código Civil, art. 471. Publique-se por edital a presente sentença, na forma da lei. Custas pelo requerente. Aracaju, 17 de Agosto de 1935.—Abilio de Vasconcellos Hora. Para conhecimento dos interessados, mandei passar este edital, que será afixado no lugar do costume e publicado pela imprensa. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos dezanove dias do mez de Agosto de 1935. Eu, José Euclides de Souza, escrivão de ausentes, o escrevo, assigno e dou fé. O escrivão do civil, José Euclides de Souza. Aracaju, 19 de Agosto de 1935. — Abilio de Vasconcellos Hora. Sob esta data e firma tem 800 reis de sellos do Estado e da saúde. Era o que se continha em dito edital que foi copiado fielmente do original e dou fé. O escrivão de ausentes, José Euclides de Souza.

Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado de Sergipe

EDITAL

A Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral de Sergipe faz publico, para conhecimento dos interessados, nos termos do artigo 5º das Instruções para as eleições de representantes profissionaes á Camara Estadual pelo prazo de setenta e duas horas, contados da publicação deste edital, afim de offerecerem as impugnações que tiverem, se encontrarem na Secretaria, os processos seguintes ; — “Syndicatos dos Proprietarios de Padarias de Aracaju” ; “Instituto da Ordem dos Advogados de Sergipe” e “Associação Sergipana de Imprensa”, dos quaes são relatores, respectivamente, os juizes drs. Leonardo Leite, Innocencio Asterio de Menezes Lins e desembargador Hunald Santaflor Cardoso.

Aracaju, 14 de Agosto de 1935.

Lincoln de Souza,
director da Secretaria em exercicio.

EDITAL

A Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral de Sergipe faz publico, para conhecimento dos interessados, nos termos do art. 5º das Instruções para as eleições de representantes profissionaes á Camara Esta-

dual, pelo prazo de setenta e duas horas, contados da publicação deste edital, afim de offerecerem as impugnações que tiverem, se encontra na Secretaria, o processo da “Associação dos Empregados no Commercio”, sendo relator o desembargador Gervasio de Carvalho Prata.

Aracaju, 16 de Agosto de 1935.

Lincoln de Souza,
director da Secretaria em exercicio.

EDITAL

A Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral de Sergipe faz publico, para conhecimento dos interessados, nos termos do artigo 5º das Instruções para as eleições de representantes profissionaes á Camara Estadual, pelo prazo de setenta e duas horas, contadas da publicação deste Edital, afim de offerecerem as impugnações que tiverem, se encontrarem na Secretaria, os processos da “Sociedade Beneficente dos Funcionarios Publicos de Sergipe”, “Syndicatos dos Operarios Padeiros de Sergipe” e “Syndicatos dos Pedreiros de Sergipe” sendo relatores, respectivamente, dr. Leonardo Gomes de Carvalho Leite, dr. Innocencio Asterio de Menezes Lins e desembargador Edson de Oliveira Ribeiro.

Aracaju, 19 de Agosto de 1935.

Lincoln de Souza,